



Número: **0001185-56.2008.8.10.0061**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **2ª Vara de Viana**

Última distribuição : **21/11/2008**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (APELANTE)	
LEONARA SODRE ABREU (APELADO)	
ANDREIA FERREIRA SANTOS (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
CRISTIANE FERREIRA SANTOS (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
TALIANO AIRES PENHA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHO (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
CÉLIO NUNES COSTA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
CLAUDEMIR COSTA ROCHA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
LAEANE BAHIA COSTA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
FRANCIO LELIO ROCHA SILVA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
LEIDIANE RIBEIRO SERRA (REPRESENTANTE)	
JEDIANE VIEGAS DA SILVA (REPRESENTANTE)	
RICHELLE KARINE RIBEIRO LEITE SILVA (REPRESENTANTE)	
KRISLEY NASNARA G. SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
JOVENTINA AIRES MUNIZ GALVÃO (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
MARCELIA DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
JEFERSON CORREIA DA SILVA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
ZILDELINA RAQUEL COSTA GONCALVES CUTRIM (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
MARIA JOSE MORAES NUNES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
LINDALVA ROSA DOS SANTOS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
WERBETH DE JESUS PEREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
ADRIANO FREIRE EVERTON (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	

MARIA NEVES COSTA TORRES (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10476 5181	26/10/2023 10:00	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
2ª VARA DA COMARCA DE VIANA
Av. Luís Almeida Couto, s/nº, Barreirinha, Viana/MA - CEP 65.215-000
E-mail: vara2_via@tjma.jus.br / Telefone: (98) 3351-1615

Processo nº 0001185-56.2008.8.10.0061

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: LEONARA SODRÉ ABREU

VÍTIMA: VALDERLANDE COSTA VIEIRA

INFRAÇÃO: ART. 121, §2º, INC. I, DO CP

DECISÃO DE PRONÚNCIA

O representante do Ministério Público, baseado em Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de **LEONARA SODRÉ ABREU**, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, INC I, do Código Penal, por crime de homicídio qualificado contra a vítima VALDERLANDE COSTA VIEIRA.

Narra a denúncia que no dia 20/10/2008, por volta das 19:30 após travar luta corporal com a vítima, atingiu com uma faca, na direção do pescoço, levando-o à morte, conforme demonstram fotos e exames cadavéricos.

Aduz o Ministério Público Estadual que o acusado e a vítima estavam em locais separados e Valderlande estava na companhia de amigos, quando após provocações, a vítima e a acusada entraram em combate físico, a acusada então sacou uma faca que estava portando e aplicou um golpe, inicialmente no braço da vítima, que após observar que fora cortada, saiu em sua direção, momento em que a denunciada a desferiu outro golpe, este na direção do pescoço da vítima, levando-o à morte, deixando-a caída, enquanto fugiu do local.



Por fim, requereu o Ministério Público o processamento da presente ação até julgamento final com a condenação do réu nas penas do art. 121, § 2º, INC I, do Código Penal.

Recebida a denúncia no ID 69737867 – fl. 35, em 01 de abril de 2009.

Citada via edital em 09/09/2009 (ID 69737867 – fl. 43).

Pedido de revogação de prisão preventiva id. 69827482.

Manifestação do Ministério Público id. 69846686.

Concedida liberdade provisória (id. 70001902) em 24/06/2022.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 03/10/2023 ID 103028309.

Durante a instrução criminal foram ouvidas 06 testemunhas arroladas pela acusação.

Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou suas alegações finais no ID 103028309, requerendo a pronúncia do acusado nos termos da peça vestibular.

A defesa ofereceu suas alegações finais no ID 104148738, em que pediu a impronúncia do acusado e a desclassificação da qualificadora.

É o relatório.

Passo a decidir:

Como é cediço, a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, devendo ser evitado um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa por expressa previsão constitucional (art. 5º, XXXVIII, d da CF).



Mesmo sendo uma espécie de decisão na qual não há necessidade de o juiz proceder à análise aprofundada das provas, faz-se mister que existam provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 413 do CPP.

A materialidade do crime restou comprovada pela declaração de óbito de Valderlande, demonstrando que a vítima morreu de forma violenta, causada por ferimento penetrante ao nível da região cervical, por arma branca, bem como pelas declarações das testemunhas e dos informantes. Complementa-se tal fato o exame cadavérico realizado logo após o crime à ID 69737867, fl.10.

Quanto aos indícios de autoria, foram devidamente comprovados pelos depoimentos das testemunhas e informantes ouvidos durante a audiência de instrução.

A testemunha CRISTIANE FERREIRA SANTOS afirmou que o crime aconteceu na porta da casa senhora Magna de Jesus Ferreira Santos, afirmando que viu LEONARA entrar na casa e após iniciar uma discussão com a vítima, por ciúmes. Em seguida, aponta, que eles começaram a se agredirem. Asseverou que a faca usada estava na mão de um colega, que viu o momento em que ela pegou a faca e desferiu um golpe na vítima. Acrescentou que tudo aconteceu muito rápido. Pontuou que era comum brigas exaltadas entre o casal.

A informante CELIO NUNES COSTA informa que saiu do local minutos antes do fato, e que soube pois sua irmã ligou e informou-lhe que a vítima já estava no hospital sem vida. Que o relacionamento era conturbado com muitos términos. Disse ainda, que soube que o golpe que a vítima sofreu não foi muito profundo, pois a vítima ainda conseguiu pilotar a moto em direção ao hospital por alguns metros.

O informante RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHO assentou que a vítima estava em sua companhia e na porta da casa de sua mãe, no dia da fato. Informou que viu o momento em que Leonara estava empurrando Valderlande, e que ele a empurrou, momento em que Leonara foi na direção da Valderlande com a faca e desferiu o golpe. Que quando Leonara viu o sangue entrou em desespero e fugiu.

A testemunha FRANCIO LELIO ROCHA SILVA, arrolada pela defesa, afirmou que já ouviu falar que Valderlande agredia fisicamente Leonara e que ele era temido pelos vizinhos. Quanto aos fatos ele não presenciou, apenas ouviu falar.

A testemunha TATIANE BAHIA COSTA afirmou que não presenciaram os fatos.



O informante CLAUDEMIR COSTA ROCHA informou que ouviu um comentário na vizinhança que Leonara sofria violência doméstica, mas nunca presenciou as agressões. A testemunha não presenciou os fatos.

Em seu interrogatório, a acusada asseverou que a acusação contra ela imputada é verdadeira, afirmando, entretanto, que estava apenas se defendendo, pois no dia do fato ela se dirigiu até a casa da vizinha onde a vítima se encontrava. Disse que ao pedir dinheiro para comprar o leite do filho deles, Valderlande começou a xingar, a chutar e a empurrar, que Valderlander deu um tapa em seu rosto que derrubou a criança, que tinha apenas 08 meses, nesse momento Leonara pegou a faca que estava na mão de “Branco” e que sem pensar desferiu o primeiro golpe no braço, após isso Valderlande começou a agredi-la, momento em que ela desferiu o segundo golpe no pescoço. Disse ainda que não tinha intenção de causar a morte, queria apenas se proteger e a seu filho e que ao ver o sangue entrou em desespero e foi para casa, e que minutos após o ocorrido viu Valderlande saindo pilotando uma moto.

A consistência dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação é indício suficiente de materialidade e de autoria.

Insta ressaltar, que nesta fase processual é vedado ao Magistrado analisar profundamente o mérito da questão, posto que tal mister é atribuído ao Conselho de Sentença, e para pronunciar o réu basta apenas que o Juiz esteja convencido da existência do crime e indícios de que a acusada seja a sua autora.

Isto porque, no atual estágio processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, segundo o qual, na dúvida, pronuncia-se o acusado, sendo que a questão será discutida a posteriori, em plenário.

Segue jurisprudência a respeito:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DUPLA TENTATIVA DE FEMINICÍDIO – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – DESPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – LEGÍTIMA DEFESA – NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO – IN DUBIO PRO SOCIETATE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE – DESCABIMENTO – INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI – DECOTE DA QUALIFICADORA – INVIABILIDADE – MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA OU DESCABIMENTO NÃO



DEMONSTRADAS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A sentença de pronúncia caracteriza-se como mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não demanda certeza, mas elementos suficientes para gerar dúvida razoável no espírito do julgador. Exige-se, pois, apenas a prova da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria de crime doloso contra a vida, de modo que a análise aprofundada da causa deve ser reservada ao Tribunal do Júri, ocasião em que se abrirá uma nova instrução processual e serão oportunizados ao réu todos os meios necessários para exercício da sua ampla defesa. A dúvida por ventura existente nessa primeira fase deve ser interpretada em prol da sociedade (in dubio pro societate), o que em nada se confronta com o princípio da presunção de inocência. Precedentes. 2. In casu, não há como despronunciar o recorrente, porquanto constam nos autos prova da materialidade e robustos indícios de autoria dos delitos que lhes são imputados. Ademais, a defesa não produziu prova suficiente a ensejar o reconhecimento incontroverso da alegada legítima defesa, inviabilizando, assim, o reconhecimento da excludente de ilicitude. 3. Para o acolhimento da tese de desclassificação do crime para lesão corporal, é necessário que o elemento subjetivo do agente esteja sobejamente comprovado nos autos, o que não ocorre na espécie. Ao revés, as provas que por ora instruem o feito indicam a presença de animus necandi na conduta do recorrente, sobretudo face a quantidade de golpes de terçado que foram desferidos na região da cabeça de uma das vítimas. 4. Consoante entendimento jurisprudencial já pacificado, o decote de qualificadoras do crime em sede de pronúncia só é admitido quando houver prova da sua manifesta improcedência ou descabimento, o que não ocorre na espécie, vez que os elementos dos autos indicam que o recorrente supostamente tentou matar, em contexto de violência doméstica e familiar, a sua ex-companheira, com a qual conviveu maritalmente por 15 (quinze) anos, e uma das filhas do casal, havendo, assim, suporte probatório e aparente subsunção da conduta à qualificadora do art. 121, § 2.º, inciso VI do Código Penal. 5. Recurso em Sentido Estrito conhecido e não provido.(TJ-AM - RSE: 02375815020188040001 AM 0237581-50.2018.8.04.0001, Relator: João Mauro Bessa, Data de Julgamento: 25/03/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 25/03/2019);

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CP - INCONFORMISMO DA DEFESA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA BASEADO NA LEGÍTIMA DEFESA - NÃO ACOLHIMENTO – FRAGILIDADE DA TESE DEFENSIVA – DESPROPORCIONALIDADE DA REAÇÃO QUE AFASTA, NA FASE ATUAL, A EXCLUDENTE DE ILICITUDE – PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 1º, INCISO II, DO CP)- DESCABIMENTO - PROVA DA MATERIALIDADE E



INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE – MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA MANTIDOS – ELEMENTOS QUE SUSTENTAM AS QUALIFICADORAS NESTA FASE – SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI – QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELOS JURADOS – MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA E DAS QUALIFICADORAS. – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito nº 201800331805 nº único0023976-70.2017.8.25.0001 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos - Julgado em 21/02/2019)(TJ-SE - RSE: 00239767020178250001, Relator: Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Data de Julgamento: 21/02/2019, CÂMARA CRIMINAL);

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS E DÚVIDAS QUANTO À AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE. IN DUBIO PRO SOCIETATE. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDENÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Como é cediço, a pronúncia exige apenas a presença da materialidade e de indícios suficientes de autoria do delito, estas devidamente evidenciadas na hipótese dos autos. 2. Nessa fase não se faz exigível prova incontroversa da autoria delitiva, eis que, tratando-se de juízo de delibação, a pronúncia exige tão somente a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes da autoria. Entendimento contrário seria suprimir a competência do Tribunal do Júri para julgamento do crime em apreço. 3. Quanto à alegada legítima defesa, não há prova inconteste de sua ocorrência, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro societate, submetendo-se o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, seu Juízo Natural. 4. Recurso conhecido e improvido. Unanimidade.(TJ-MA - RSE: 0157782016 MA 0021857-47.2003.8.10.0001, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 16/05/2016, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/05/2016)".

Assim, presente a prova do fato e certa a autoria, admissível a acusação, impondo-se a pronúncia da ré.

Ocorre que somente excepcionalmente o juízo singular deve avançar sobre a competência do Tribunal Popular.

Quanto à existência da qualificadora do art. 121, § 2º, INC I, do Código Penal, verifico que as testemunhas ouvidas em juízo mencionaram que o crime teria sido praticado em



decorrência de uma discussão do casal, e que tais brigas eram corriqueiras. Segundo a jurisprudência, discussão de somenos importância é considerado motivo torpe para prática de homicídio (TJMG RF 268/336).

Dessa forma, deve ser considerada existente a qualificadora de motivo fútil. Consoante foi ressaltado linhas atrás, no atual estágio processual vige o princípio *in dubio pro societate*, com base no qual, na dúvida, considera-se presente a qualificadora, sendo que a questão poderá ser discutida a *posteriori*, em plenário.

Quanto à existência da qualificadora do art. 121, § 2º, INC I, do Código Penal, a mesma deve ser mantida, posto que segundo o relato das testemunhas, a vítima foi alvejada pelo acusado com uma faca e não teve como se defender, sendo pego de surpresa pela acusada.

Ressalta-se que a exclusão somente deve ser admitida quando as qualificadoras se mostrem manifestamente improcedentes com segurança ou sem dúvida razoável. Na dúvida, a qualificadora deve ser mantida. Nestes termos a jurisprudência infra:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE MEIO QUE IMPEDIU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA CONFIGURADOS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. PROCEDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE QUALIFICA O DELITO DE HOMICÍDIO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO PROBATÓRIO NOS ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE O CURSO PROCESSUAL, SENDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A DENÚNCIA NESTE ASPECTO. DECOTE DA QUALIFICADORA QUE SE IMPÕE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1) Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 2) Comprovada a materialidade delitiva e havendo indícios suficientes de autoria em relação ao recorrente, deve ser mantida a decisão recorrida proferida pelo Juízo de primeiro grau que o pronunciou para julgamento pelo Tribunal do Júri Popular, rejeitando-se, por conseguinte, o pleito de despronúncia formulado em sede recursal, devendo a matéria ser tratada pelo seu juiz natural, no caso, o Tribunal do Júri. 3) Para a exclusão de qualificadoras reconhecidas em decisão de pronúncia pela via processual eleita pelo recorrente, necessário que as circunstâncias qualificadoras questionadas sejam manifestamente improcedentes ou descabidas e desprovidas de qualquer lastro



probatório. 4) Tendo em vista que a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, não encontra amparo em nenhuma das provas produzidas no curso processual, deve tal circunstância ser excluída da decisão de pronúncia recorrida, por ser manifestamente improcedente. 5) Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido. (TJ-MA - RSE: 00008172520158100086 MA 0249892019, Relator: TYRONE JOSÉ SILVA, Data de Julgamento: 26/08/2019, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/09/2019).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR LEONARA SODRÉ ABREU, brasileira, nascida em 07/09/1989, filho de Raimundo Nonato Velozo Abreu e Leoneide Mendonça Sodré, por infração ao artigo 121, § 2º, INC I, do Código Penal, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nos termos do art. 420, I, do CPP, o réu deve ser pessoalmente intimado da presente decisão, sem prejuízo da intimação do seu defensor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-

Viana/MA, datado e assinado eletronicamente.

CAROLINA DE SOUSA CASTRO

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara

